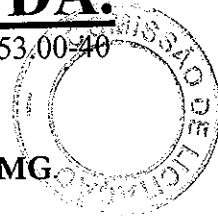


# **CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.**

CNPJ: 41.699.364/0001-99

INSC. EST.: 304.790153.00-40



**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 001/2017**

**LICITANTE:** Prefeitura Municipal de Sabará

**MODALIDADE:** Concorrência

**TIPO:** Menor Preço Global

**REGIME:** Empreitada por Preço Unitário

**PROCESSO INTERNO n°:** 4091/2017

**CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.** (doravante designada "Recorrente"), sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n° 41.699.364/0001-99, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o n° 31203762083, sediada em Lavras/MG, na Avenida Coronel Juventino Dias Teixeira, n° 1.749 – A, Bairro Jardim Glória, CEP: 37.200-000, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar, com suporte no art. 109, I, 'a' da Lei n° 8.666/93,

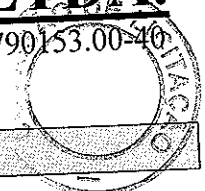
## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou a concorrente **DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI** (doravante "Diminas"), nos termos da "*Ata da Sessão da Concorrência 001/2017 – Processo Interno 4091/2017*" (doravante "Ata de Classificação"), pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

## **I - CONTEXTO FÁTICO**

Como se verifica na "Ata de Classificação", a Diminas foi declarada vencedora do certame após aplicação do empate ficto previsto na legislação, sem que, contudo, tenha sido observada regra expressamente prevista na Lei n° 8.666/93.

Deveras, ainda que o Edital não contenha determinadas exigências, a aplicação da Lei n° 8.666/93 é inafastável, sendo certo que ela levará, no caso concreto, à alteração do resultado final da concorrência, como será demonstrado.



## II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### II.1 - EDITAL E LEI Nº 8.666/93

É viável suscitar **novas questões** envolvendo a fase de habilitação desde que elas envolvam fatos supervenientes ou **conhecidos após o julgamento**, nos termos do item 3.7 do Edital:

*3.7. Ultrapassada a fase de habilitação e aberto o envelope Proposta Comercial não caberá desclassificação de Proposta Comercial por motivos relacionados à habilitação, **salvo** em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

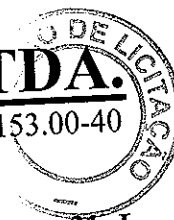
No caso, após a declaração da Diminas como vencedora do certame, chegou ao conhecimento da Recorrente a notícia de que a licitante não está conseguindo cumprir rigorosamente as obrigações assumidas no mercado, o que lança dúvidas quanto à saúde financeira dela e quanto às reais possibilidades de que ela consiga cumprir adequadamente o objeto do futuro contrato administrativo.

De fato, em razão da **indisponibilidade do interesse público**, questões como a aqui suscitada devem ser apreciadas a qualquer tempo, podendo levar a Administração Pública a rever seus próprios atos para evitar prejuízos ao erário.

Nessa esteira, a Lei nº 8.666/93 busca proteger o interesse público da forma mais objetiva possível ao estabelecer parâmetros como aqueles constantes do art. 31, I:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;***

Como se vê, o legislador impôs a necessidade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa.



Evidentemente, a Comissão não pode se furtar à observância do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, de modo que, caso chegue à conclusão de que a Diminas não terá condições de adimplir adequadamente as obrigações impostas no contrato administrativo que será celebrado, ela deve ser desclassificada.

Com efeito, nenhum fornecedor contratará com pessoa jurídica que esteja com a saúde financeira debilitada, sendo certo que a legislação de regência, nesse ponto, tem como desígnio, justamente, resguardar a Administração Pública quanto a possíveis embaraços ao longo da execução do contrato.

Destaque-se que o Edital prevê, no item 13.6<sup>1</sup> e subitens, formas eficazes para as verificações que se fazem necessárias no presente caso.

## II.2 - AUTOTUTELA – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER OS PRÓPRIOS ATOS

O poder ou princípio da autotutela deriva do princípio da supremacia do interesse público e é importante ferramenta para a solução de problemas cotidianos não disciplinados de maneira pormenorizada na legislação.

Em apertada síntese, nas hipóteses em que a Administração Pública verifica que determinado ato poderá trazer-lhe prejuízos (não só financeiros), esta deve, quando possível, revogar o ato, visando sempre à proteção do seu melhor interesse, como ensina a melhor doutrina<sup>2</sup>:

*Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.*

<sup>1</sup> 13.6. A Comissão de Licitação, no interesse da Administração, poderá adotar medidas sancionadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto às licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

13.6.1. Se houver solicitação de documentos, estes deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório, sendo possível, ainda, a autenticação de cópias simples pela Comissão de Licitação, desde que os documentos originais sejam apresentados.

13.6.2. O não cumprimento da diligência poderá ensejar a inabilitação da licitante ou a desclassificação da proposta.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, pg. 70-71.



*Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"; e pela de nº 473, "a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

*Também se fala em autotutela para designar o poder que tem a Administração Pública de zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário.*

*Ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que ponham em risco a conservação desses bens.*

Em face da flagrante necessidade de que a Administração Pública se resguarde, a Comissão de Licitação há de rever o ato que declarou a Diminas como vencedora do certame, tendo em vista que não está comprovado que a referida licitante goza, atualmente, de boa saúde financeira, o que, em último grau, pode causar severos danos ao erário se confirmada a adjudicação do objeto licitado a ela.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Recorrente requer a reforma da decisão de classificação da concorrente **DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI** em razão da não observância da legislação de regência no que tange à apresentação de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa** (art. 31, I, da Lei nº 8.666/93).

Naturalmente, caso haja necessidade de uma apuração mais completa das condições econômico-financeiras de tal licitante e diante da impossibilidade de a Recorrente apresentar informações a respeito, requer-se a conversão da decisão de classificação em diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup>, com posterior declaração da Recorrente como vencedora do certame (eis que ela apresentou melhor proposta na fase de classificação) caso constatado que a concorrente **DIMINAS CONSTRUÇÕES EIRELI** não terá condições de cumprir as obrigações contratuais sem risco de embaraços para a Administração Pública.

<sup>3</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

# **CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.**

CNPJ: 41.699.364/0001-99

INSC. EST.: 304.790153.00-40



Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Lavras/MG para Sabará/MG, 17 de novembro de 2017.

*Wagner Luiz Wendlin*  
**CONSTRUTORA GOMES PIMENTEL LTDA.**

CNPJ nº 41.699.364/0001-99

*R*  
**RECEBIMOS**  
*Paula Romão*  
Sabará, 17 / 11 / 2017  
Comissão de Licitação 11h38mi